

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 43.689-3-RJ (Primeira Turma)

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro
Recorrido: Sul América Terrestre Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros
Relator : O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo

- Tributário. ICMS. Companhia de seguros. Salvados sub-rogorários. Incidência do tributo.

Cabível a incidência do ICMS nas vendas de bens salvados de sinistros, por isso que as companhias seguradoras, quando realizam tal operação, não o fazem de modo eventual, mas com habitualidade, pondo referidos bens em circulação, de forma sistemática, assemelhando-os a mercadoria, para os efeitos de caracterização da atividade comercial sujeita à exação do tributo.

Recurso provido, sem discrepância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros HUMBERTO GOMES DE BARROS, MILTON LUIZ PEREIRA, CESAR ASFOR ROCHA e GARCIA VIEIRA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo
Presidente/Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR): SUL AMÉRICA TERRESTRE MARÍTIMOS E ACIDENTES, companhia de seguros, ingressou com ação ordinária de anulação de débito tributário

contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando à desconstituição de crédito fiscal do lançamento do ICM sobre o produto de alienação de salvados de sinistro cobertos por contrato de seguro.

Julgado improcedente o pedido anulatório e procedente o pleito alternativo, para que fosse reduzida a base de cálculo do tributo (10% do valor da mercadoria), a decisão de primeira instância restou alterada, em grau de recurso apelatório, conforme decisão proferida pela egrégia Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, resumida no acórdão assim ementado:

“ICMS. Tributação sobre os salvados sub-rogorários. Se as companhias seguradoras não ostentam a condição de produtores industriais ou comerciantes de veículos usados ou de sucata, não pode ser tributada pela Lei Estadual a operação de venda desses bens, que não objetiva a comercialização propriamente dita, mas reduzir os prejuízos, numa relação que vai completar, por assim dizer, o pagamento do bem sinistrado” (folha 230).

Irresignado, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpôs recurso especial, sob o pálio da letra a do admissivo constitucional, alegando contrariedade ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 406/68 (folhas 234/241).

Ofertadas contra-razões (folhas 243/251), o recurso foi admitido, no juízo de retratação (folha 101), subindo os autos a esta egrégia Corte, vindo-me distribuídos e conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR): Conforme se ouviu da leitura do relatório, a questão posta em discussão consiste em saber se podem, ou não, ser tributados, pelo ICMS, o produto da alienação dos denominados salvados sub-rogorários cobertos por contrato de seguro.

Entendeu o v. acórdão do Tribunal a quo ser descabida a incidência do tributo, porquanto os “salvados” não podem se equiparar a mercadorias, ou seja, coisas comerciais com intuito de lucro, pois nenhuma seguradora se estabelece para negócios com ferro velho, até porque não tem autorização legal para exercer esse tipo de comércio (folha 231).

De sua vez, sustenta o recorrente, fundamentalmente, que ao vender os "salvados", o segurador põe em circulação bens adquiridos, no cumprimento de obrigação inerente à sua atividade, que, eventualmente, é comercial, praticando assim ato de comércio, de empresa, sujeito à incidência do ICMS.

Cumpra observar, inicialmente, que a matéria já foi debatida exaustivamente e decidida por esta egrégia Corte.

Com efeito, num primeiro momento, prevaleceu, malgrado se levantassem vozes discordantes, o entendimento manifestado, por maioria da egrégia Segunda Turma, segundo o qual afirmava-se ser impossível tributar, pelo ICM, salvados sub-rogatórios que não constituem mercadoria objeto da operação tributável, tendo em vista que a seguradora não ostenta a qualidade de produtor, industrial ou comerciante de veículos usados ou de sucata (REsp nº 1373-RJ, Relator eminente Ministro CARLOS M. VELLOSO, então honrando este colendo Tribunal, como integrante da 2ª Turma, D.J. 06.08.90).

Bem mais recentemente, contudo, esta egrégia Turma, ao julgar caso absolutamente semelhante, em que pontificou o judicioso e percuciente voto condutor do insigne Ministro CESAR ASFOR ROCHA, acolheu, sem discrepância, tese defendida por sua Excelência, consubstanciada no resumo do acórdão que porta a seguinte ementa:

"Tributário. ICMS. Seguradora. Salvados sub-rogatórios.

Correta a tributação, pelo ICMS, de salvados sub-rogatórios, uma vez que vendidos com habitualidade pelas seguradoras, além do que essas operações, ainda que não compondo a estrutura jurídica do contrato de seguro, constituem fato suscetível de imposição autônoma.

Recurso improvido" (REsp nº 45.911-7/SP, julgado em 01.06.94).

Depois de profícua reflexão, o digno Relator deste **decisum** adotou como razão de decidir e foi seguido pelos seus pares, os fundamentos de votos discordantes, proferidos naquele primeiro julgado, assim embasados:

"Com relação às demais argumentações das recorrentes, trago à colação o voto-vista proferido pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, no REsp nº 1.373-RJ (DJ 06.08.90), a saber:

"Com a devida vênia do eminente Relator, não conheço do recurso.

E o faço, por entender correta a fundamentação do v. acórdão recorrido, segundo a qual as sociedades seguradoras exercem atos de comércio, quando vendem bens salvados de sinistros, já que assim procedem, não de modo eventual, mas, ao revés, com habitualidade, pelo singelo motivo de não terem porque conservar ditos bens em seu patrimônio, privando-se da receita que podem eles produzir.

Com efeito, trata-se de bens que possuem inegável valor econômico residual, e que, ao serem postos em circulação, de maneira sistemática, assimilam-se a mercadoria, para efeito de caracterização da atividade comercial contemplada pelo tributo em tela.

Configura-se, pois, a hipótese prevista no art. 6º, § 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 406/76, que arrola entre os contribuintes do ICM, hoje ICMS, "as sociedades civis de fins econômicos... que pratiquem, com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias".

Data venia, não há comparar-se a situação de tais entidades, à de quem, em caráter esporádico, desfaz-se de unidade patrimonial móvel, não tendo qualquer aplicação ao caso dos autos, por isso, os precedentes jurisprudenciais invocados.

De afastar-se, também, conforme observou o órgão do Ministério Público, à fl. 590, a alegação segundo a qual houve, no caso, usurpação de competência tributária da União, já que a venda dos salvados não compõem a estrutura jurídica do contrato de seguro, constituindo, por isso, fato suscetível de imposição autônoma.

Por fim, não há falar-se em afronta ao princípio da legalidade tributária, já que a lei estadual, dispondo genericamente, de modo a abranger a aludida operação, dispensa a especificação do contribuinte ou da mercadoria, para legitimar a exigência do tributo.

Ante tais considerações, vejo-me na contingência de discordar do eminente relator, para não conhecer do recurso."

No mesmo sentido o entendimento do eminente Ministro Vicente Cernicchiaro:

"Senhor Presidente, a lei tributária arrola, em inúmeras cláusulas, o contribuinte do ICM. Não estabelece a empresa seguradora que vende a chamada sucata, resultante do pagamento do sinistro, que ficaria, então, com o restante. Entretanto, se o objetivo social da empresa seguradora não é exercer o comércio, a venda da sucata, porém, integra permanentemente a sua preocupação a fim de diminuir o prejuízo. Havendo, assim, esta potencialidade do

exercício de intermediação para a colocação de material inservível, neste momento, ainda que a atividade não seja diária, todavia, ela protraí-se no tempo. Assim, a saída da mercadoria importa caracterização do fato gerador do imposto reclamado. Interpretação teleológica prefere à interpretação literal”.

Por ter concordado inteiramente com o entendimento então manifestado, mantenho o mesmo posicionamento neste caso similar ao precedente.

Ao recorrente, pois, assiste razão, afigurando-se-me procedentes os argumentos por ele expendidos nos seguintes excertos das suas razões recursais:

“6.6. A caracterização da venda de “salvados” como ato de comércio ensejador de circulação de mercadorias é tanto mais evidente quanto se sabe que ela visa a aumentar os lucros ou a diminuir as perdas das seguradoras com as operações que realiza. **Portanto, trata-se de atividade que persegue o fim lucrativo peculiar ao exercício do comércio.**”

“Nessa linha de raciocínio, qualquer ato praticado pelo empresário, no exercício de sua atividade, que vise a aumentar-lhe o **superávit** ou diminuir-lhe os **custos**, é considerado ato de comércio. E, se tem por objeto bem **móvel ou semovente**, esse ato tem o condão de transformá-lo em mercadoria, **se a aquisição respectiva tiver aquela finalidade**” (folha 240).

Com essas considerações, conheço do recurso pela letra “a” do admissivo constitucional e dou-lhe provimento, na forma do pedido.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Nº Registro: 94/0003075-4
REsp: 00043689-3/RJ
Pauta: 19.10.1994
Julgado: 19.10.1994
Relator
Exmo. Sr. Min. Demócrito Reinaldo
Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. Demócrito Reinaldo

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. Edylcéa Tavares Nogueira de Paula
Secretário (a)
Francisco Ribeiro de Oliveira

Recte.: Estado do Rio de Janeiro
Advogado: João Guilherme Sauer e outros
Recdo.: Sul América Terrestre Marítimos e Acidentes -
Companhia de Seguros
Advogado: Eduardo Obino Cirne Lima e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. José Mário Bimbato, pelo Recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 19 de outubro de 1994.

Francisco Ribeiro de Oliveira
Secretário